



SESSÃO ORDINÁRIA 9204
14 de junho de 2024 às 9h

Processos

- 1. RECURSO ELEITORAL Nº 0600038-08.2024.6.11.0001..... 1**
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
- 2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000..... 3**
RELATORA: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
- 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601448-75.2022.6.11.0000..... 4**
RELATORA: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
- 4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601410-63.2022.6.11.0000..... 6**
RELATORA: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
- 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na PCE Nº 0601470-36.2022.6.11.0000..... 8**
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 6. REGULARIZAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600143-22.2023.6.11.0000 9**
RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves
- 7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600073-38.2021.6.11.0044..... 10**
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
- 8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-46.2024.6.11.0041..... 11**
RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000

✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Informações Sessões: [sessões de julgamento](#)

Pautas de julgamento: [pautas de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#)

Memoriais: [envio de memoriais](#)

Diário Eletrônico: [Diário da Justiça Eletrônico](#)



Facebook



X



Instagram



YouTube



Pedido de vista em 24/05/2024 – Dr. Edson Dias Reis

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - INTERNET - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

RECORRENTE: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

RECORRIDO: PL - PARTIDO LIBERAL - DIRETORIO MUNICIPAL DE CUIABA

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

PARECER: pelo provimento do recurso interposto por José Eduardo Botelho, com o consequente desprovimento do recurso do Partido Liberal (PL) – Comissão Provisória Municipal de Cuiabá/MT

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

VOTO: DEU PROVIMENTO ao recurso interposto por José Eduardo Botelho para reformar a decisão de 1º Grau e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido consubstanciado na representação, e NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto pela Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT.

1º Vogal - Doutor Edson Dias Reis - **VISTA**

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques - *aguarda*

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves – *acompanhou o Relator*

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – *acompanhou o Relator*

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – *aguarda*

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por JOSÉ EDUARDO BOTELHO e pela Comissão Provisória Municipal do PARTIDO LIBERAL de Cuiabá/MT, em face de sentença proferida pelo Juízo da 01ª ZE nesta Representação Eleitoral por Propaganda Extemporânea, que culminou na condenação do primeiro recorrente (José Eduardo Botelho) ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do §3º do artigo 36 da Lei nº 9.504/97.

Para contextualizar o caso, a Comissão Provisória Municipal do PL em Cuiabá/MT ajuizou representação contra o Sr. José Eduardo Botelho pela prática de suposta propaganda eleitoral extemporânea, sob o argumento de que, no sítio eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, na qual o representado exerce mandato, consta um *link* de acesso a sua página pessoal, que, por sua vez, encontrar-se-ia inundada de propaganda eleitoral em período vedado.

Em suas razões recursais, o recorrente José Eduardo Botelho, condenado à sanção pecuniária (ID 18637219), sustenta que o ato objeto da representação é desprovido de ilegalidade, porquanto a mesma página institucional contém o endereço pessoal da *web* de todos os parlamentares da Assembleia. Aduz, ainda, que o conteúdo de sua página pessoal eletrônica, acessada por referido meio (sítio eletrônico da AL/MT), não dispõe de conotação eleitoral, seja pela inexistência de pedido expresse de voto ou pela não caracterização de quaisquer de seus elementos. Pelo contrário, afirma que todo o material lá depositado remete à divulgação de sua atividade parlamentar (Deputado Estadual), razão pela qual requer a improcedência do pedido formulado na presente representação.

Por seu turno, a recorrente Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT (ID 18637226) requer a majoração da multa aplicada ao patamar de R\$ 15.000,00, ao argumento de que a conduta praticada se revela manifestamente grave.

Conforme certificado nos autos, somente o recorrente José Eduardo Botelho apresentou contrarrazões (ID 18637234).

Em seu parecer (ID 18642441), a Douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do primeiro recurso (José Eduardo Botelho) e desprovimento do segundo apelo (Comissão Provisória Municipal do PL de Cuiabá/MT).

É o relatório.

2. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601122-18.2022.6.11.0000



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: VALTENIR LUIZ PEREIRA

ADVOGADO: LUCIEN FABIO FIEL PAVONI - OAB/MT6525

ADVOGADO: MAURI GUIMARAES DE JESUS - OAB/MT6595

PARECER: pela desaprovação das contas, bem como pelo recolhimento de R\$ 951.333,89 ao Tesouro Nacional, relativamente aos itens 4, 12, 13, 19, 20 e 21.

RELATORA: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Valtenir Luiz Pereira, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18403388], decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18598751], sugerindo a DESAPROVAÇÃO da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha, anotando a persistência das irregularidades descritas nos itens 1, 4, 5, 12, 13, 14, 16, 19, 20 e 21, e ponderou pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor total de R\$ 951.333,89.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18606488], opina pela DESAPROVAÇÃO das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no mesmo valor de R\$ 951.333,89.

Independente de intimação, o candidato apresentou petição acompanhada de novos documentos e esclarecimentos, tudo entre os IDs 18651792 e 18652346.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: REGINA CELIA SABIONI

ADVOGADO: JEAN DIAS FERREIRA - OAB/MT25088-A

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por REGINA CÉLIA SABIONI (ID 18629456) contra o v. Acórdão nº 30483 (ID 18624804) que, por unanimidade, aprovou com ressalvas as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 19.674,99 ao Tesouro Nacional, em razão de aplicação irregular de recursos do FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA A DEPUTADA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. ARRECADAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE DOAÇÕES RECEBIDAS. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS E DAS CORRESPONDENTES DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE RECURSO PÚBLICO PARA CONTRATAR GASTO ELEITORAL ELEVADO COM PARENTE, SEM A DEVIDA COMPROVAÇÃO DA DESPESA. DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO PARCIAL E A FINAL. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE GASTOS REALIZADOS. GASTO IRREGULAR COM MANUTENÇÃO DE VEÍCULO. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL DIMINUTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL.

1. A falta de apresentação de documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC configura irregularidade, devendo o montante não comprovado ser recolhido ao Tesouro Nacional.

2. O recebimento de recursos estimáveis em dinheiro sem a correspondente emissão de recibo eleitoral fere a regra do art. 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. A doação de recurso estimável recebida em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, revela irregularidade, pois frustra a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, o que contraria o disposto art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. O confronto das informações registradas pela candidata com as notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais evidenciou omissão de despesas, configurando irregularidade diante do descumprimento do art. 53, inciso I, alínea 'g', da Resolução TSE nº 23.607/2019. Despesa contraída e não registrada, contratada com fornecedor pessoa jurídica, configura doação de fonte vedada (art. 31, inciso I, do referido normativo), devendo que a quantia omitida seja recolhida ao Erário.

5. A locação de veículo do próprio cônjuge da candidata, realizada com recursos públicos do FEFC, em valor elevado e sem a efetiva comprovação do serviço realizado, configura irregularidade grave que deve ser restituída ao Tesouro nacional.

6. Existência de divergências entre as informações relativas às doações constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. Realização de gasto eleitoral em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. Nos termos do § 6º, alínea 'a', do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, é vedada a realização de despesa com combustível e manutenção de veículo automotor usado pela candidata na campanha, impondo-se que o montante gasto de maneira irregular, adimplido com recursos públicos, seja devolvido ao Erário.

9. Irregularidades que representam o baixo percentual de 5,91% dos recursos aplicados, recomendando a aplicação de ressalvas às contas, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

10. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS DA CANDIDATA.

Em razões recursais, a embargante sustenta a existência de omissão no acórdão, uma vez que a despesa considerada irregular teria sido interpretada erroneamente.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios a fim de suprir a questão apontada, decotando a determinação de devolução do valor de R\$ 15.000,00 ao Tesouro Nacional.

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18632168, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ERNANDO CARDOSO

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos por ERNANDO CARDOSO (ID 18632496) contra o v. Acórdão nº 30495 (ID 18628515) que, por unanimidade, desaprovou as suas contas de campanha relativas às eleições de 2022, com determinação de recolhimento da quantia de R\$ 42.912,00 ao Tesouro Nacional, em razão de aplicação irregular de recursos do FEFC.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ATRASO INJUSTIFICADO QUANTO À ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. NÃO COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM IMPULSIONAMENTO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FEFC. OMISSÃO NA PRESTAÇÃO PARCIAL DE DESPESAS REALIZADAS. IRREGULARIDADES QUE REPRESENTAM PERCENTUAL ELEVADO. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AOS COFRES DO TESOURO NACIONAL.

1. Descumprimento injustificado quanto ao prazo de entrega dos relatórios de doações financeiras de campanha constitui irregularidade que obsta o controle concomitante de regularidade das contas por esta Justiça Especializada, bem ainda o controle social; atrasos que evidenciam o descumprimento do art. 47, inciso I, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

2. A falta de apresentação de documentos fiscais que comprovam a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC configura irregularidade, devendo o montante não comprovado ser recolhido ao Tesouro Nacional.

3. A mera apresentação de nota fiscal com descrição genérica do serviço não é suficiente para comprovar a sua execução, sendo necessários outros elementos que permitam concluir que os gastos contratados foram efetivamente prestados, tais como contrato firmado e suas as fases, os custos por cada categoria, a carga horária implementada, os materiais empregados, a produção criada e demais provas.

4. Realização de gasto eleitoral em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informada à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

5. Irregularidades que representam o elevado percentual de 42,88% dos recursos aplicados, inviabilizando o a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

6. *Contas desaprovadas. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.*
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DESAPROVAR AS CONTAS DO CANDIDATO.

Em razões recursais, o embargante sustenta a existência de contradição e/ou erro material no acórdão, uma vez que a despesa considerada irregular teria sido devidamente comprovada.

Requer, ao final, o acolhimento dos declaratórios *“com fito de sanar a contradição/erro material apontados, e, em havendo mudança na conclusão de Vossa Excelência, seja dado o efeito infringente para considerar devidamente comprovada a despesas de empresa REEN LTDA, na Prestação de Serviços de Produção audiovisual no valor de 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme id.18445589 e id.18445610”, bem como “a devida APROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de deputado federal ERNANDO CARDOSO, visto que todos os documentos e esclarecimentos foram anexados e justificados para fins de ser sanado todo e qualquer indício de irregularidade na referida prestação de contas”.*

O Ministério Público Eleitoral, por intermédio da cota ID 18636538, manifesta-se pela rejeição dos embargos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CANDIDATA - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: SIRLEI TERESINHA THEIS DE ALMEIDA

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT6699-A

ADVOGADO: MARCOS DAVI ANDRADE - OAB/MT11656

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 18645710), interposto por SIRLEI TERESINHA THEIS DE ALMEIDA em face do Acórdão nº 30570 (ID 18641741) que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às Eleições 2022 e determinou a restituição de R\$ 102.538,52 ao Tesouro Nacional.

Aponta a embargante a existência de omissão e contradição no acórdão e requer a aplicação de efeitos infringentes.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, considerando que não foi demonstrado de forma clara a existência de erro material, contradição ou omissão no julgado (ID 18650594).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS -
CANDIDATO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: TAKAO NAKAMOTO

ADVOGADO: LEDSON GLAUCO MONTEIRO CATELAN - OAB/MT14309

PARECER: pelo indeferimento do pedido de regularização do cadastro eleitoral, alteração da prestação de contas de não prestada para prestada, emissão de certidão de quitação eleitoral e cancelamento de multa, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

4º Vogal - Doutor Luís Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais apresentada por TAKAO NAKAMOTO, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais 2022.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA pondera pelo deferimento do requerimento se certificado nos autos o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (ID 18635448).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugna pela intimação do prestador de contas para que comprove o recolhimento de valores ao erário (ID 18644352).

Intimado, o candidato apresenta "requerimento de regularização do cadastro eleitoral, com alteração da prestação de contas não prestada para prestada, c/c emissão de certidão de quitação eleitoral e cancelamento de multa". Reitera informação de que por meio do processo que tramita perante a 6ª Zona Eleitoral de Mato Grosso suas contas foram consideradas tempestivas e, quanto ao pagamento dos valores devidos ao Tesouro Nacional informa que já houve a apreensão de valores e que, com relação ao saldo devedor, foi formulado pedido de parcelamento (ID 18645471).

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo "*indeferimento do pedido de regularização do cadastro eleitoral, alteração da prestação de contas de não prestada para prestada, emissão de certidão de quitação eleitoral e cancelamento de multa, com a consequente manutenção da situação de inadimplência e dos efeitos jurídicos dela correlatos.*" (ID 18651702).

É o relatório.



Participação da Presidente: Art. 19, II c/c art. 65, § 3º do RI

PROCEDENCIA: Guarantã do Norte - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL - PESSOA FÍSICA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: DELVAIR DEMOSSI

ADVOGADO: MICHAEL CESAR BARBOSA COSTA - OAB/MT27088-O

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

1º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

2º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

3º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

4ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6ª Vogal - Desembargadora Maria Aparecida Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por DELVAIR DEMOSSI, com o objetivo de se reformar sentença proferida pelo Juízo da 44ª ZE nesta Representação Eleitoral, por meio da qual restou condenado ao pagamento da multa prevista no §3º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 18,35, por doação financeira acima do limite legal, eleições 2020.

Em suas razões (ID 18645661), o Recorrente alega que o valor da condenação é irrisório e não justifica o uso da máquina estatal, a desafiar a aplicação do princípio da insignificância.

Afirma, ainda, que a manutenção da sanção é desproporcional e irrazoável, na medida em que o impede de votar e de ser votado.

Requer o provimento do recurso e a reforma da sentença, para o julgamento de improcedência do pedido consubstanciado na Representação Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contrarrazões pelo desprovimento do apelo (ID 18645667).

No mesmo sentido é o parecer da Duta Procuradoria Regional Eleitoral, acrescentando que a inelegibilidade do Recorrente (registro do ASE) será avaliada somente em eventual e futuro pedido de registro de candidatura, consistindo, até aqui, em mera anotação administrativa (ID 18651506).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - REGISTRO DE PARTIDO POLÍTICO - SUSPENSÃO DA ANOTAÇÃO - ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - MATO GROSSO - DIRETÓRIO ESTADUAL

ADVOGADO: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - OAB/SP352197

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

INTERESSADO: FABIO PAULINO GARCIA

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Claudio Roberto Zeni Guimarães

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18649713) interposto pelo UNIÃO BRASIL, Diretório Estadual de Mato Grosso, em desfavor da sentença ID 18649706, que julgou procedente a ação ajuizada pelo Ministério Público para determinar a suspensão da anotação do órgão partidário municipal do União Brasil (antigo Democratas) de Jauru/MT, em decorrência da omissão na prestação de contas do exercício financeiro 2021.

Em razões recursais, o recorrente suscita a ilegitimidade do órgão partidário estadual. Sustenta que, uma vez constituída a instância municipal, esta seria a parte legítima para integrar a demanda, ainda que restaurada a sua vigência após o ajuizamento da ação.

Pleiteia seja dado provimento ao apelo para "reconhecer a nulidade apontada e determinar o retorno dos autos para que seja incluído no polo passivo o órgão municipal do União Brasil de Jauru/MT, determinando sua citação para apresentação de defesa e, caso queira, proceda à regularização da omissão referente às contas anuais de 2021 do Democratas".

Por meio da decisão ID 18649714, a sentença atacada foi mantida.

Em contrarrazões ID 18649720, o Ministério Público Eleitoral oficiante em primeiro grau de jurisdição manifesta que a preliminar levantada pela agremiação recorrente não merece acolhimento, devendo a sentença impugnada ser mantida inalterada.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso, nos termos do parecer ID 18651529.

É o relatório.